



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068438-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é paciente INARA EDNA MARTINS DAMASCENO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2068438-73.2025.8.26.0000

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Paciente: **INARA EDNA MARTINS DAMASCENO**

Impetrado: **Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 25ª CJ – Ourinhos -
Vara Plantão**

Voto n.º 10214

Habeas corpus – Homicídio, dano qualificado e corrupção de menor – Pretendida a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou por medidas cautelares alternativas – Descabimento – Presença dos requisitos dos arts. 312, caput, e 313, I e II, do CPP – Ré reincidente em crime hediondo – Gravidade concreta dos delitos – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Situação excepcional que desautoriza a prisão domiciliar, embora seja mãe de crianças menores de 12 anos – Precedente dos Tribunais Superiores – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **INARA EDNA MARTINS DAMASCENO**, qualificada nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 25ª CJ – Ourinhos - Vara Plantão, em razão de decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente no processo n.º 1500130-54.2025.8.26.0578, pelo que estaria ela a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, a Paciente foi presa em flagrante sob a acusação de tentativa de homicídio qualificado, após, em tese, ter tentado atear fogo na vítima e incendiado o veículo dela.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva da Paciente por meio de decisão

carente de fundamentação idônea, desconsiderando que é mãe de duas crianças menores de idade e única responsável pela sua subsistência e cuidados diários delas, fazendo jus à prisão domiciliar, conforme art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal e decisão do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP; e que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, assim, concessão da ordem para revogar a prisão preventiva da Paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares do artigo 319 do CPP, ou substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do CPP.

O pedido liminar foi indeferido pelo MM. Desembargador de Plantão no 2º Grau (fls. 67/68), sendo a r. decisão sido ratificada por este relator (fls. 72/73).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 80/81) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 88/93).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, a decisão está justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual da Paciente e, consequentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que Inara Edna foi presa em flagrante porquanto, em tese, no dia 07 de março de 2025, por volta de 19h30, na Rua Enfermeiro Geraldo Pimentel, n. 563, Jardim das Paineiras, Cidade e Comarca de Ourinhos/SP, com dolo, por motivo torpe, com emprego de fogo, mediante dissimulação, tentou matar Jeferson Eduardo da Silva, apenas não consumando o delito em razão de circunstâncias alheias a sua vontade; ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, destruiu o veículo VW/Golf, Placas DGL4A45, de propriedade de Jeferson Eduardo da Silva, com emprego de substância inflamável; por fim, que, nas mesmas condições de tempo e lugar, corrompeu o adolescente

P.Y.M.A., com ele praticando os crimes de tentativa de homicídio e dano acima descritos (fls. 102/104 dos autos principais).

Convertida a prisão em preventiva (fls. 60/63), alega a impetrante estar a Paciente sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que faria jus à prisão domiciliar.

Inicialmente, anoto que a decisão que decretou a custódia cautelar mostra-se suficientemente fundamentada, na medida em que se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto do delito, ressaltando que: *“De acordo com a narrativa dos guardas civis municipais responsáveis pela ocorrência, foram acionados para atender uma ocorrência de veículo incendiado. No local, a vítima narrou que estava passeando com sua cachorra, quando foi abordado por sua ex-namorada, INARA, na companhia da irmã dela, o adolescente Pablo, e que ela trazia consigo uma garrafa pet e jogou contra si o líquido da garrafa. Constatou que era gasolina e saiu correndo, razão pela qual a autuada não conseguiu lhe atear fogo. Narrou que, quando chegou na sua casa, em sua residência, o seu veículo VW/Golf, Placas DGL 4145, que estava na garagem, havia sido incendiado pela autuada e seu irmão. Narraram que conseguiram abordar a autuada nas imediações, que confirmou os fatos e disse que queria se vingar da vítima em razão de agressões sofridas anteriormente. A vítima disse que foi ameaçada pela autuada, por mensagens, tendo apresentado os prints à autoridade policial. Os fatos narrados são gravíssimos. A ordem pública merece ser preservada, o que, no caso concreto, considerada a conduta imputada à autuada, de tentativa de atear fogo à vítima, justifica a decretação da prisão cautelar. Considera-se também que a autuada tem histórico de antecedentes e é reincidente pela prática do crime de tráfico (Processo n.º 1500446-43/2020, na certidão de fl. 40/41).”* (fl. 62).

Não bastasse, conforme se depreende dos autos, a Paciente é reincidente, inclusive por crime hediondo (fls. 49/50), a reforçar a nova conduta delitiva a necessidade da sua custódia preventiva, a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Neste sentido: *“Os fundamentos utilizados para*

decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.” (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, “caput”, do CPP, diante da presença da prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis*, bem como do art. 313, I e II, do mesmo diploma legal, vez que o crime possui pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a quatro anos e a Paciente foi condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal, “a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Outrossim, ante as circunstâncias que envolveram os crimes, aliadas à gravidade concreta dos delitos (repita-se: Tentativa de homicídio, com emprego de fogo, dano qualificado, com emprego de substância inflamável, e corrupção de menor), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e,

tampouco, suficientes, mesmo em face de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis.

De mais a mais, “a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Por derradeiro, a afirmação de que a Paciente possui filhos com menos de 12 anos de idade e que eles dependem de seus cuidados sucumbe, respeitosamente, diante da situação excepcional de se tratar de crime concretamente grave (homicídio triplamente qualificado), hediondo, nos termos do art. 1º, inciso I, segunda parte, da Lei n.º 8.072/90, bem como de ré reincidente, ademais, por outro crime hediondo (tráfico, além de associação para o tráfico), de modo que, como o interesse público prevalece sobre o particular, descabida a concessão de prisão domiciliar.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em data recente, decidiu que “...**embora a defesa mencione que a agravante é mãe de 3 filhos menores de 12 anos, o que, em tese, dar-lhe-ia o direito à prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, verifica-se certa excepcionalidade nos autos, tendo em vista (i) a apreensão de considerável quantidade de drogas - 400g de maconha e 48g de cocaína -, além de munições e uma balança de precisão na sua residência; e (ii) o fato de a acusada ser reincidente, ostentando condenação pelo crime de tráfico de drogas. Essas circunstâncias demonstram a periculosidade da agravante e justificam o indeferimento do benefício.**” AgRg no HC n. 911.749/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024).

De igual modo, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que “**A alteração na legislação processual penal, com inclusão, pela Lei 13.769, de 19/12/2018, dos arts. 318-A e 318-B, não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática para toda gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência. Deve o julgador, como em**

todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto. Paciente presa preventivamente pela prática do crime de tráfico de drogas. Além da apreensão de entorpecente e de petrecho relacionado ao seu comércio (balança de precisão), ficou consignado que a paciente (a) “fora presa em flagrante no local em que reside com os filhos”; e (b) “apontou sua irmã como sendo a responsável pelos cuidados dos filhos”. Consideradas as circunstâncias da causa, revela-se idônea a fundamentação jurídica para indeferir o pedido de substituição da custódia preventiva por domiciliar. 4. Agravo Regimental a que nega provimento.” (HC 201360 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 31-05-2021)

Portanto, como a decisão que decretou a segregação cautelar da Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem e como inexiste vedação legal à restrição provisória de sua liberdade, pois preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva e descabida, diante da situação excepcional, a prisão domiciliar, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator